



Processo: **1.822/2021**

Concorrência Pública: **001/2021**

Impugnante: **SALVADOR ENGENHARIA LTDA**

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública n.º 001/2021, protocolizado pelo Impugnante **SALVADOR ENGENHARIA LTDA**, em data de 14/05/2021, apresentado neste setor, questionando em síntese, a exigência editalícia do item 13.3 "a" de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2020.

Prima facie, vale destacar que, a impugnante não atendeu ao item 9.2 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça impugnante.

Assim prescreve o citado Item 9.2 do Edital:

9.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PMJN a Licitante que não o fizer até o segundo dia que anteceder a data estabelecida no Item 1.1 deste edital, para a comunicação de eventuais falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O texto supra é espelho do que nos traz o §2º do Artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O presente certame será realizado no dia 18/05/2021 (terça feira), portanto, na contagem dos prazos prescrita no Artigo 110 da Lei n.º 8.666/93, **“excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”**, nestes termos, excluindo-se o dia 18/05, contamos os dias 17/05 (segunda) e 14/05 (sexta), como o texto da norma editalícia prevê que a impugnação deverá ser feita **ATÉ** o segundo dia (13/05 - quinta feira) que anteceder a abertura dos envelopes (18/05).

As impugnações protocolizadas ou impetradas em 14/05/2021 já estão dentro no segundo dia que antecede a abertura do certame, portanto, INTEMPESTIVAS.

No entanto, apesar de INTEMPESTIVO, passaremos a delinear sobre o Mérito da peça da Impugnante.

Alega a Impugnante que diante da IN n.º 2023/2021 de 28/04/2021 da Receita Federal do Brasil não é passível a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, pois conforme o Artigo 1º da supra citada IN foi prorrogado o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o ultimo dia útil do mês de Julho de 2021.

De forma objetiva passo a delinear a Impugnação e decidir quanto ao seu mérito pontuando e transcrevendo o item Editalício Impugnado, vejamos:

“13.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2020, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturara movimentação contábil através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis



extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do último exercício social, já exigíveis na forma da lei."


Resta claro que a norma Editalícia prescreve que as empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturara movimentação contábil através do Sistema Público de **Escrituração Contábil Digital - (SPED)** deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento **do último exercício social, já exigíveis na forma da lei.**

Diante do normatizado pela IN n.º 2023/2021 de 28/04/2021 da Receita Federal do Brasil a exigibilidade de transmissão e apresentação da Escrituração Contábil **DIGITAL** (ECD) do exercício de 2020 foi prorrogada, portanto, ainda não é exigível na forma da lei.

Desta forma, as licitantes que apresentarem a Escrituração Contábil **Digital** por meio do SPED - Sistema Público de Escrituração Contábil Digital da Receita Federal **inerente ao exercício do ano de 2019**, ressalvadas a autenticidade e análise técnica dos documentos apresentados, atenderão ao exigido na letra "a" do Item 13.3 do Edital, ora impugnado.

Isto posto, apesar de **INTEMPESTIVO**, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade e da eficiência, recebo à presente Impugnação apresentada pela empresa **SALVADOR ENGENHARIA LTDA**, e, via de consequência, **JULGO IMPROCEDENTE, MANTENDO** as normas prescritas no Edital.

João Neiva/ES, 17 de maio de 2021.


Carlos Barbosa Pereira
Presidente da CPL
PORTARIA Nº 12.028/2021